



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0014408253/2022 - SAP.LCT

Joinville, 26 de setembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 577/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAIXAS TÉRMICAS, GELO RÍGIDO, TERMÔMETROS E TERMO-HIGRÔMETROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ E AQUISIÇÃO DE GELO MINERAL POTÁVEL PARA CONSERVAÇÃO DE ÓRGÃOS E PARA USO EM CASOS DE HIPERTERMIA, EM PACIENTES EM TRATAMENTO NO CENTRO CIRÚRGICO E NA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: INSTRULABOR CALIBRAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Instrulabor Calibração e Manutenção Eireli**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa Central Brasil Instrumentos de Medição Ltda no certame, para o item 5, conforme julgamento realizado em 9 de setembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0014234323).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Instrulabor Calibração e Manutenção Eireli** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 11 de agosto de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 9 de setembro de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0014240203), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28 de julho de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 577/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual **Aquisição de Caixas Térmicas, Gelo Rígido, Termômetros e Termo-higrômetros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Municipal São José e Aquisição de gelo mineral potável para conservação de órgãos e para uso em casos de hipertermia, em pacientes em tratamento no Centro Cirúrgico e na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Municipal São José**, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 9 (nove) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 11 de agosto de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

A Recorrente sagrou-se arrematante para o item 5, objeto do presente recurso. Porém, a empresa foi desclassificada considerando que o produto cotado por ela não atendia o descritivo do item exigido em Edital, tendo em vista apresentar cabo com comprimento superior ao fixado em Edital.

Assim, após a desclassificação da Recorrente, a Pregoeira procedeu à convocação da próxima colocada do item em questão, empresa Central Brasil Instrumentos de Medição Ltda, a qual, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação, restou declarada vencedora do item 5 do presente certame, na data de 9 de setembro de 2022.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0014238749), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0014240203).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 15 de setembro de 2022 (documento SEI nº 0014234323), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que com relação ao item 5 do presente certame, apresentou produto com qualidade superior ao solicitado em Edital, pois o cabo do produto ofertado possui comprimento maior que o requerido no Instrumento Convocatório. Nesse sentido, a empresa afirma que a Administração deve analisar se a divergência citada altera a essência do produto solicitado.

Com o ideal de defender o seu ponto, a Recorrente apresenta algumas transcrições que afirmam que caso o produto ofertado pela licitante tenha qualidade superior ao solicitado pela Administração e seja demonstrada tal vantajosidade, não há impedimento que justifique a desclassificação da proposta apresentada.

Nesse sentido, a empresa apresenta alguns questionamentos relacionados às possíveis vantagens que o produto ofertado poderia trazer à administração, bem como a equivalência de sua funcionalidade em relação ao produto solicitado no presente certame.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, que a proposta apresentada pela Recorrente seja classificada e que a Administração receba o produto ofertado pela empresa.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de sua proposta ter sido desclassificada no item 5, ao argumento de que o produto ofertado é de qualidade superior ao solicitado em Edital.

Nesse sentido, considerando que o recurso em tela apresenta questões de natureza técnica, informa-se que foi solicitada manifestação da unidade requisitante do processo, a qual emitiu o documento SEI nº 0014355116, no qual justifica a decisão apresentada na fase de julgamento do presente certame. Assim, transcreve-se o disposto no documento SEI nº 0014355116, emitido pela Área Técnica,

Em atenção ao memorando SEI 0014346555 referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Instrulabor Calibração e Manutenção Eireli, documento SEI nº 0014240203 recebido em 15 de setembro de 2022, seguem as considerações desta Unidade:

Em suma, a empresa questiona a reprovação do item ofertado, afirmando que apresentou na proposta produto de qualidade superior à especificada no edital, e questiona:

"Ora no caso em tela se questiona: O produto apresentado não executará exatamente o mesmo serviço que o produto que detém um cabo de 1 metro? Ou mais, o produto com o cabo maior não terá mais vantagens para à Administração Pública, já que poderá ser utilizado em ambientes maiores ou recipientes maiores? Existe diferença na funcionalidade do produto apresentado e o produto com o cabo menor? Por certo, todas as respostas acima serão negativas ou direcionaram a questão da possibilidade da aceitação do produto ofertado pelo licitante. Não existe a menor possibilidade do licitante ser desclassificado quando apresenta um produto de melhor qualidade".

Vejamos:

Exigências do edital referentes ao item 5, objeto deste Recurso:

Item	Material/Serviço	Unid. medida
5	TERMÔMETRO DIGITAL MÁXIMO/MÍNIMO PARA CAIXA TÉRMICA-TERMÔMETROS PARA MONITORAMENTO DA TEMPERATURA INTERNA EM CAIXAS DE VACINAS E TEMPERATURA EXTERNA, A PROVA D'ÁGUA, LEITURA EM ° C, CABO COM SENSOR COM COMPRIMENTO DE 50 A 100 CM; FAIXA DE MEDIÇÃO MÍNIMA INTERNA DA CAIXA (SONDA): - 20° C + 40 °C, FAIXA DE MEDIÇÃO EXTERNA MÍNIMA (AMBIENTE): + 5° C +50 ° C. RESOLUÇÃO 0,1° C.; ALIMENTAÇÃO PILHA DE 1,5 VOLTS.	Unidade

Análise da proposta apresentada pela empresa:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	EMPRESA	MARCA	DESCRIÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO COM O EDITAL?	PARECER

5	25664 - TERMÔMETRO DIGITAL MÁXIMO/MÍNIMO PARA CAIXA TÉRMICA TERMÔMETROS DE MÁXIMA E MÍNIMA, PARA MONITORAMENTO DE TEMPERATURA INTERNA EM CAIXAS DE VACINAS E TEMPERATURA EXTERNA, A PROVA D'ÁGUA, LEITURA EM ° C, CABO COM SENSOR COM COMPRIMENTO DE 50 A 100 CM, FAIXA DE MEDIÇÃO MÍNIMA INTERNA DA CAIXA (SONDA): - 20° C + 40 °C, FAIXA DE MEDIÇÃO EXTERNA MÍNIMA (AMBIENTE): + 5° C +50 ° C. RESOLUÇÃO 0,1° C. ALIMENTAÇÃO PILHA DE 1,5 VOLTS.	Unidade	INSTRULABOR CALIBRAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI	FORMIS/ FOR-200	Anexou ficha técnica com informações do produto ofertado	Aprovação condicionada a empresa confirmar que o item a ser entregue atende as seguintes exigências: 1- o cabo com sensor com comprimento de 50 a 100 cm.
---	--	---------	--	-----------------	--	--

Reanalizando os fatos, percebe-se que o item ofertado pela empresa apresentou em sua proposta "sensor externo com 3 metros de cabo" (pág. 3 documento SEI 0013881095) enquanto o edital exige "cabo com sensor com comprimento de 50 a 100 cm", e por este motivo, a proposta foi reprovada.

Ao reavaliarmos a função do item 5, resta claro que será utilizado apenas para monitoramento da temperatura interna em caixas térmicas utilizadas para armazenar vacinas, e por este motivo, propositalmente, a descrição do item restringe o tamanho do cabo do sensor. Expomos à empresa que o item 6 do processo em questão é referente a termômetros com cabos com tamanho superior. **Expomos ainda, que durante a utilização de termômetros, as equipes indicaram a necessidade de dispor de termômetros com cabos menores, evitando-se que ficassem longos cabos soltos dentro das caixas térmicas, ocupando espaço sem necessidade. Dessa forma, houve a necessidade de padronização do item com as limitações de comprimento do cabo. Sendo assim, não há como avaliar o produto como sendo de "melhor qualidade", pois um cabo de 3 metros não trará mais vantagens para esta administração, e tampouco permitirá sua utilização em ambientes maiores, uma vez que já possui destino planejado pelas Unidades que receberão o item.**

Há de se considerar ainda que o edital deixa claro os critérios de análise:

11.9 - Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação.

Por fim, expomos que as empresas deverão cumprir na íntegra as exigências do Edital, não havendo justificativas para a revisão da decisão de reprovação da proposta da empresa Instrulabor Calibração e Manutenção Eireli para o item 5. (grifo nosso)

Sendo assim, informa-se que a alegação da empresa quanto ao seu produto ser de qualidade superior ao exigido no Edital é equivocada, tendo em vista não atender às necessidades da Administração. Nesse sentido, cita-se o mestre Hely Lopes Meirelles: "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157).

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **Central Brasil Instrumentos de Medição Ltda**, para o **item 5** do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **INSTRULABOR CALIBRAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico nº 577/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 202/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **INSTRULABOR CALIBRAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 13/10/2022, às 10:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/10/2022, às 16:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/10/2022, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014408253** e o código CRC **5CFA4694**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

22.0.232734-1

0014408253v41